



Fls.

Processo: 0272494-41.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Representação Criminal/Notícia-crime - Difamação (Art. 139 - CP); Injúria (Art. 140 - CP)

Querelante: FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA ("FERNANDA LIMA")

Querelado: EDSON VANDER DA COSTA BATISTA

Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Tereza Donatti

Em 07/02/2022

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de queixa proposta por FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA ("FERNANDA LIMA"), em face de EDSON VANDER DA COSTA BAPTISTA ("EDUARDO COSTA"), imputando-lhe os crimes de difamação e injúria, majorados em razão do meio que facilita a divulgação das ofensas, conforme arts. 139 e 140 c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal (fls. 01/07).

De acordo com a inicial, no 06/11/2018, a querelante, que é atriz e apresentadora do programa "Amor e Sexo", da TV Globo, ao término do episódio, discursou sobre a luta das mulheres pela libertação dos estereótipos, conforme transcrição contida às fls. 03/04. O teor da sua manifestação revela o objetivo de "provocar reflexões sobre o papel da mulher na sociedade e sobre a estrutura machista, racista e homofóbica que reprime mulheres e homens."

Logo após o programa, a querelante compartilhou o vídeo do discurso em seu perfil da rede social Instagram, tendo sido replicado pelo perfil "@ginaindelicada".

Na sequência, o querelado, um conhecido cantor e compositor de música sertaneja, utilizando o seu perfil "@eduardocosta" na rede social Instagram, fez o seguinte comentário na publicação de "@ginaindelicada":

"Mais de 60 milhões de brasileiros e brasileiras votaram no Bolsonaro e agora essa imbecil com esse discurso de esquerdista! Ela pode ter certeza de uma coisa, a mamata vai acabar, a corda sempre arrebenta por lado mais fraco e o lado mais fraco hoje é o que ela está. Será que essa senhora só faz programa pra maconheiro, pra bandido, pra esquerdista derrotado, e pra esses projetos de artista assim como ela está? Bolsonaro não está sozinho, o povo está com ele, e a senhora pode ter certeza, o Brasil vai sabotar é a senhora se Deus quiser. Sérgio Moro vai começar a ajudar a sabotar, pode esperar. E tenho dito."

Ainda segundo a queixa, ao chamar a querelante de "imbecil" e afirmar que ela "se utiliza de mamata e apresenta programa para bandido", o querelado a injuriou e difamou, e tais condutas





alcançaram milhões de pessoas, pois ele fez a divulgação numa rede social com mais de seis milhões de seguidores e seu comentário foi replicado por dezenas de sites, seguidores e jornalistas.

A querelante pede a condenação do querelado pelos crimes de injúria e difamação, com a causa de aumento em razão do meio que facilitou a divulgação das ofensas.

Conforme prevê o rito dos Juizados Especiais Criminais, foi designada a audiência para tentativa de conciliação, mas na ocasião esteve presente apenas o patrono da querelante, que forneceu o endereço da empresa em que o querelado realiza suas atividades, em São Paulo (fls. 39).

A querelante manifestou-se contrariamente ao oferecimento da transação penal (fls. 45). O Ministério Público sustentou que não há impedimento quanto ao oferecimento da proposta de transação penal, segundo o art. 76, da Lei 9099/95, e propôs a medida ao querelado, consistente na prestação de serviços comunitários, por 50 horas, no prazo máximo de um mês, em favor de uma das instituições cadastradas no Juízo (fls. 48).

Foi expedida carta precatória para oferecimento da proposta ao querelado (fls. 52). Petição do querelado, requerendo vista dos autos e juntando substabelecimento (fls. 58/59). Certidão negativa referente à carta precatória expedida para intimação do querelado, na Comarca de São Paulo (fls. 62).

A querelante informou novo endereço do querelado, em Belo Horizonte/MG (fls. 65). Foi expedida outra carta precatória para oferecimento da TP ao querelado (fls. 82). Mais adiante, o querelado informou que iria se manifestar sobre a proposta de TP na audiência preliminar, perante o Juízo da Comarca de Belo Horizonte/MG (fls. 117). Decisão do Juízo Belo Horizonte designando audiência preliminar para o dia 31/03/2020 e juntada de andamento processual constando o cancelamento da audiência (fls. 121; 125 e 147).

Petição da querelante requerendo a designação de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 246/247), com o que concordou o Ministério Público (fls. 260).

Decisão designando A.I.J. no dia 03/02/2022, através da plataforma Teams, determinando a citação do querelado (fls. 275).

Petição da querelante dispensando a oitiva de testemunhas (fls. 300/301).

Petição do querelando arrolando duas testemunhas (fls. 324/325).

Citação e intimação positiva do querelado (fls. 354 e 377).

Resposta do querelado pleiteando seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade quanto ao delito de injúria, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP. A defesa também sustenta que houve a retratação do querelado em relação à difamação, pedindo também a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV e VI, do CP, e a consequente rejeição da queixa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP, c/c art. 81 da Lei n.9099/95 (fls. 379/392).

Instalada a Audiência de Instrução e Julgamento, estavam presentes a querelante e seu advogado. O querelado não compareceu, foi declarado revel e assistido pelos seus patronos (fls. 478/480).

A defesa do querelado não aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, ponderando que houve um contato anterior com a defesa da querelante, para uma





proposta de composição civil, sem resposta até o momento.

Não havendo a composição civil e a transação penal, o querelado reiterou os termos de sua resposta, pugnando pela prescrição com relação ao delito de injúria, bem como sustentando que houve pedido de desculpas e retratação quanto à difamação, requerendo a extinção da punibilidade quanto às imputações contidas na queixa.

Quanto à alegada retratação, a defesa da querelante disse que esta não foi cabal e nem diretamente feita à ela; que em momento algum o querelado dirigiu-se diretamente à ofendida para desculpar-se das ofensas, e sequer compareceu a esta audiência, ocasião que poderia se retratar pessoalmente.

Pelo Ministério Público foi dito que opina pela extinção da punibilidade, com relação ao crime de injúria, já alcançado pela prescrição. Quanto ao crime de difamação, não tem condições de avaliar os termos da retratação mencionados pela defesa do querelado, uma vez que indisponível no processo eletrônico.

Pela MM Juíza foi concedido um intervalo para que as partes e o MP examinassem a peça referida, com a concordância de todos os envolvidos.

Em retorno à audiência, pelo Ministério Público foi dito que a queixa preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, inclusive a justa causa; que a alegada retratação deve ser examinada oportunamente, já que é mérito da ação penal.

Tendo em vista a regularidade da queixa, quanto o crime de difamação, ela foi recebida. Na mesma oportunidade foi reconhecida a prescrição quanto ao delito de injúria, que é causa de extinção da punibilidade. Foi decretada a revelia do querelado, nos termos do art. 367 do CPP, já que, regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência.

No curso da instrução, foi ouvida a vítima e, após, pela defesa, foram dispensadas as testemunhas, ficando o depoimento gravado na plataforma Teams, integrando a assentada. Impossível a realização do interrogatório, diante da revelia do denunciado. Após foram realizadas as alegações finais orais.

Pela querelante foi dito, em resumo, que se reporta aos termos da queixa e ao depoimento da vítima; que não houve a alegada retratação do querelado, já que o mesmo não se retratou cabalmente, e jamais fez qualquer contato com a vítima para se desculpar. Assim, requer a procedência da queixa, nos termos da inicial.

Pela defesa do querelado foi dito, em síntese, que para haver retratação, a lei não exige a repetição dos mesmos termos utilizados na ofensa; ressalta que a retratação foi cabal, atingindo a muitos telespectadores, sendo um ato jurídico perfeito. Sustentou ainda que a retratação é ato unilateral, não dependendo, portanto, da anuência da vítima. Que assim requer a extinção da punibilidade.

Após, o Ministério Público opinou pela improcedência da queixa, entendendo que a vítima não indicou qual seria o meio para o querelado se retratar, apesar do requerimento da defesa nesse sentido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal privada em que a vítima, que é atriz, sustenta ter sido ofendida na sua honra pelo querelado, um cantor sertanejo com milhões de seguidores nas suas redes sociais, o



qual publicou no Instagram os seguintes dizeres:

"Mais de 60 milhões de brasileiros e brasileiras votaram no Bolsonaro e agora essa imbecil com esse discurso de esquerdista! Ela pode ter certeza de uma coisa, a mamata vai acabar, a corda sempre arrebenta por lado mais fraco e o lado mais fraco hoje é o que ela está. Será que essa senhora só faz programa pra maconheiro, pra bandido, pra esquerdista derrotado, e pra esses projetos de artista assim como ela está? Bolsonaro não está sozinho, o povo está com ele, e a senhora pode ter certeza, o Brasil vai sabotar é a senhora se Deus quiser. Sérgio Moro vai começar a ajudar a sabotar, pode esperar. E tenho dito."

Ao chamar a querelante de "imbecil", o querelado teria cometido o crime de injúria, porém, como já dito, houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito, pois o fato é datado de 06/11/2018, e o prazo prescricional é de três anos, expirado em 05/11/2021. Registre-se que, embora este Juízo tenha remetido cartas precatórias para São Paulo e Belo Horizonte, com o objetivo de intimar o querelado, a diligência somente foi exitosa em 02/02/2022 (fls. 377), embora ele já estivesse ciente deste processo desde 19/06/2019 (fls. 58).

Resta, portanto, a análise quanto ao crime de difamação e a alegada retratação do querelado, que jamais negou a autoria do texto considerado ofensivo direcionado à querelante.

O crime de difamação está previsto no art. 139 do Código Penal, nos seguintes termos: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

No caso em questão, o querelado afirmou que a querelante fez um "discurso de esquerdista" e que "a mamata vai acabar, a corda sempre arrebenta por lado mais fraco e o lado mais fraco hoje é o que ela está". Ele ainda indaga: "Será que essa senhora só faz programa pra maconheiro, pra bandido, pra esquerdista derrotado, e pra esses projetos de artista assim como ela está?

E ele ainda incita o "Brasil" a sabotá-la: "Bolsonaro não está sozinho, o povo está com ele, e a senhora pode ter certeza, o Brasil vai sabotar é a senhora se Deus quiser. Sérgio Moro vai começar a ajudar a sabotar, pode esperar. E tenho dito."

Embora não haja qualquer dúvida quanto ao caráter criminoso dessas afirmações, é necessário analisar o contexto em que tais ofensas foram desferidas e as consequências do fato na vida da querelante.

Pois bem, durante a instrução criminal a vítima foi ouvida e esclareceu o conteúdo de seu discurso, que teria dado ensejo ao ataque do querelado. Ela declarou, em resumo, que estava no meio da temporada do programa Amor & Sexo, que apresentava na TV Globo, cujo tema era o feminismo, e no final fez um discurso, provocando uma reflexão sobre a opressão às mulheres.

Ela esclareceu que depois do programa ser exibido, colocou um trecho de sua fala no Instagram, que normalmente usa como uma plataforma profissional para repercutir os programas de televisão.

No trecho referido pela querelante, retirado do programa Amor & Sexo, ela estava falando sobre opressão que sofrem as mulheres, que são chamadas de "loucas", independentemente do que façam; ela propõe a sabotagem "às engrenagens desse sistema homofóbico, racista, patriarcal, machista e misógino", e convoca seu público: "Vamos libertar todas nós e todos vocês."

Ocorre que, imediatamente após o comentário feito pelo querelado, a querelante "começou a receber uma enxurrada de ataques de ódio, e de muitas ameaças, por conta de um boicote





incitado pelo Eduardo Costa; que ele deturpou seu discurso, levando para um lado totalmente político, trazendo junto todos os apoiadores do então candidato Bolsonaro; que então ele dizia que Bolsonaro tinha sido eleito por 60 milhões de eleitores e todos eles estavam sendo, de alguma maneira, convidados a boicotar a querelante, porque ela era uma pessoa imbecil, que fazia programas para bandidos".

Chama a atenção o fato da querelante dizer que, a partir desse discurso de ódio inserido pelo querelado nas redes sociais, "ele se alastrou imediatamente" na internet e ela passou a ser alvo de ataques e ameaças.

O pai da querelante, que era vivo até então (ele faleceu em razão da Covid), ligou para ela chorando e indagando por que ela estaria se envolvendo com política, ao que respondeu que "havia acabado de fazer um programa sobre as mulheres, sobre a representatividade, sobre acolhimento, que é algo que sempre a preocupou", e sua fala não tinha qualquer conteúdo político.

Ela ainda disse que "trabalha há 25 anos na televisão e nunca tinha passado por uma situação como essa; que achou que foi um ataque pessoal, extremamente irresponsável, sem sentido e agressivo; que ele atacou a honra e a moral da depoente, causando uma exposição que jamais imaginou passar, até porque se expõe apenas profissionalmente, e fala muito pouco da sua vida, e que jamais usa sua vida pessoal para aparecer; que isso gerou uma preocupação enorme da sua família, dos seus filhos; que chegaram a sair do Brasil por uns tempos.

Ainda segundo a vítima, num certo dia, quando estava na Av. Paulista, quase foi atacada fisicamente; que ela entrava nos restaurantes e as pessoas citavam o nome dele (querelado), o nome do presidente (da República), falavam sobre mamata e esse papo todo de política e de polarização", o que nada tinha a ver com o que havia transmitido no seu programa.

Ela frisou que o querelado é um cantor, com muita visibilidade pública (acreditando que ele tem 9 ou 10 milhões de seguidores) e ficou impressionada com o impacto que essa avalanche de ódio causou na sua vida.

Pois bem. Não há dúvida de que o querelado, com suas palavras, atingiu a honra objetiva da querelante, causando danos na sua imagem e transtornos para si e seus familiares.

O querelado - repito - jamais negou a prática do ilícito, porém sustentou que houve retratação, que é causa de extinção da punibilidade. De acordo com a defesa do querelado, Eduardo Costa formalmente se retratou, nos seguintes termos:

[...] eu acabei é ... entrando nas minhas redes sociais e falando pelos cotovelos, né? Eu, eu, é... eu continuo pensando da mesma forma, eu não retiro aquilo que eu disse, mas eu quero me retratar da forma como eu como eu disse, o jeito que eu me coloquei, eu acho que eu poderia ter sido um cara mais brando, mais tranquilo, poderia ter sido muito mais muito mais comedido ali nas minhas palavras e infelizmente eu não fui, mas na mesma coragem que eu para falar e pra expor as minhas opiniões em relação a qualquer tipo de assunto eu quero ter essa coragem de vir aqui no seu programa e pedir ai desculpa pra Fernanda Lima, pra família da Fernanda Lima, pra o marido dela, para os filhos, para os amigos dela, para os fãs que ela tem pelo Brasil inteiro, inclusive eu sou um grande fã dela, e ali no ápice do do da cabeça quente ali, no momento em que eu é... não concordava com aquilo que estava sendo dito é... me excedi na minha fala e acabei metendo os pés pelas mãos, mas me arrependo da forma como eu falei, do fundo do meu coração, me arrependo profundamente, acho que eu fui um babaca naquele momento ali. Poderia ter me posicionado de uma outra forma, de uma forma mais leve, e acho que nós temos que respeitar a posição de cada um e eu fui desrespeitoso ali com a Fernanda Lima, respeito demais a posição





dela, respeito demais as posições contrárias àquilo que eu penso e eu acho que democracia é isso, eu é que não fui democrático naquele momento e eu peço perdão a todas as pessoas que se sentiram ofendidas com a minha falha Bial; rede social não é lugar pra ficar vomitando coisas que as pessoas às vezes não estão dispostas a ouvir, que é ofensivo e que é triste; você ofende porque a pessoa pensa diferente de você, as pessoas saem te ofendendo, ofendendo a sua honra, a sua família, ofendendo o seu trabalho, ofendendo a sua sexualidade, e eu acho que todos nós temos que respeitar, independente da posição social, independente da opção sexual, independente do partido político, independente da ideologia, nós temos que ter respeito pelas pessoas porque é... vivemos um momento de muita falta de respeito, inclusive minha Bial [...]

A defesa, de fato, fez um esforço para destacar trechos como "eu quero me retratar", "pedir desculpas", "me arrependo", "fui desrespeitoso", "fui babaca", etc., mas a leitura integral do texto, que reproduziu a fala do querelado no Programa "Conversa com Bial", exibido na TV Globo, em 30/11/2018, revela que não houve qualquer retratação, mas sim uma confirmação daquilo que o querelado havia inserido na rede social, pois logo no início, ele diz: "CONTINUO PENSANDO DA MESMA FORMA, EU NÃO RETIRO AQUILO QUE EU DISSE".

Ora, ao que tudo indica, há uma confusão sobre o que se considera uma retratação e até mesmo um pedido de desculpas (ou perdão, como diz a lei), também referido pelo querelado e sua defesa.

O perdão aceito é causa de extinção da punibilidade, nas hipóteses de crime de ação privada, mas no caso em tela, não existe o aceite da querelante, que explicou os seus motivos, na AIJ, ao dizer que "se (o querelado) quisesse realmente lhe pedir desculpas e fosse seu fã, como ele disse ali, saberia como encontrar a depoente, pois hoje em dia não se precisa nem do telefone de alguém para pedir desculpas (...) que está sempre pronta para conversar com muita parcimônia, que não gosta de briga, de discussões; que até hoje a depoente é ofendida, é motivo de chacota em determinados ambientes por conta dessa interpretação dele; que é muito típico do machismo estrutural fazer o que ele fez e depois dizer por aí, em sites de fofoca, que ele foi um "babaca"; que realmente não se sensibiliza com essas desculpas que estão sendo apresentadas, porque isso para a depoente não é um pedido de desculpas sincero; que ele só se arrependeu porque viu que ia sofrer as consequências, mas não acredita nisso".

Descartado o perdão, sobra a retratação que, de fato, não aconteceu.

Segundo a doutrina, aqui representada por Juarez Cirino dos Santos, na obra Direito Penal, Parte Geral, Tirant Lo Blanch, 9ª. Edição, p. 677, "A retratação é o ato pelo qual o autor de declaração incriminada desdiz o que disse, por escrito próprio ou termo nos autos, com o objetivo de desfazer lesões típicas de bens jurídicos: o autor retifica o CONTEÚDO ou corrige o SIGNIFICADO de declaração constitutiva de crime - portanto, cometido pela palavra falada ou escrita -, cuja formalização processual, até a publicação da sentença condenatória, extingue a punibilidade do fato."

No caso em tela, como já mencionado, o querelado jamais voltou atrás no que disse, mas confirma que "continua pensando da mesma forma".

Ao ser inquirida pela defesa do querelado, na audiência, a querelante revelou indignação ao afirmar que não entende porque ele (o querelado) ficou com tanto ódio dela, que falava sobre igualdade e a busca de direitos das mulheres; que isso lhe causou muitos problemas e é ameaçada até hoje; não é uma coisa que acabou ali em 2018; isso "virou uma marca na minha vida".

Respondendo ao MP, a querelante afirmou que não foi consultada pelo querelado a respeito do pedido de desculpas ou retratação; que não sabe responder de que forma aceitaria desculpas do





querelado, afirmando que está aqui (na audiência) em nome de todas as mulheres, pois não aguenta mais ver esse tipo de machismo, situação que acontece diariamente; que só espera que ninguém mais faça o que ele fez, porque começa com uma ofensa, depois é um tapa, um empurrão e um feminicídio...então não sabe nem como responder quanto ao tipo de desculpa; que gostaria que não existisse mais esse tipo de agressão dos homens contra as mulheres.

Como bem disse o patrono da querelante, houve uma tentativa, pelo querelado, de "se esquivar da punição, por meio de uma retratação fajuta". Se quisesse mesmo se retratar, o querelado deveria ter comparecido aos atos do processo (ele preferiu ficar revel) ou mesmo tentar um contato direto com a querelante, o que ele jamais promoveu.

Não convence a alegação da defesa, no sentido de que a retratação foi um ato jurídico perfeito, pois o CONTEÚDO das ofensas não foi retirado pelo querelado, ele disse se retratar da FORMA como as expressou, ou seja, não há retratação alguma nessa hipótese.

Também não estamos aqui falando sobre o direito que o querelado teria à liberdade de expressão, pois tal direito encontra limites quando há ofensa à pessoa, o que se verifica de forma cristalina neste caso. Nem mesmo é cabível exigir da querelante a indicação dos termos e meios para o querelado se retratar, como sugerido pelo Ministério Público.

Assim, o fato imputado ao querelado é típico, ilícito e culpável.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte a pretensão vertida na exordial, para CONDENAR o querelado EDSON VANDER DA COSTA BAPTISTA (vulgo "EDUARDO COSTA") pela prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal. Julgo extinta a sua punibilidade quanto ao crime de injúria, n/f do art. 107, IV do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Atenta aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que as consequências do crime foram gravíssimas. Como amplamente demonstrado pela querelante, a politização do seu discurso, pelo querelado, gerou ataques de ódio e ameaças a ela e sua família, causando-lhe danos até hoje. As demais circunstâncias lhe são favoráveis ao querelado. Assim, aplico a pena base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa.

Tais penas serão aumentadas de 1/3, diante da causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, pois as ofensas foram veiculadas através de rede social, pela internet. Assim, torno definitivas as penas de 8 (oito) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários, n/f do art. 46 do Código Penal, pelo mesmo tempo da pena corporal.

Em caso de conversão, o regime prisional será o aberto.

Considerando a privilegiada situação econômica do querelado, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo.

Transitada em julgado, exp.-se carta de execução de sentença.

Sem custas no primeiro grau de jurisdição.

P.R.I.





Rio de Janeiro, 16/02/2022.

Maria Tereza Donatti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Tereza Donatti

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4MUQ.J7JI.297G.FV93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

